

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 570, DE 2026

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 570, DE 2026

Aprova o texto do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e os Estados da Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA), assinado no Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 2025.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DAVI SOARES

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 570, de 2026, que “Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e os Estados da Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA), assinado no Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 2025.”

O Acordo foi submetido ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 329, de 2026, do Poder Executivo. Junto à Mensagem e ao texto do Acordo, foi encaminhada Exposição de Motivos nº 742/2026, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda, da Agricultura e Pecuária e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, bem como pela Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

A Mensagem foi distribuída inicialmente à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, sendo aprovada no dia 9 de junho de 2026, com a apresentação do Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.



Em seguida, em conformidade com o inciso II do art. 5º da Resolução nº 1, de 2011-CN, o despacho de distribuição da matéria na Câmara dos Deputados contemplou as Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Indústria, Comércio e Serviços; de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição, Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). O Projeto de Decreto Legislativo tramita em regime de urgência, por força do art. 151, inciso I, alínea 'j' do Regimento Interno desta Casa.

No dia 9 de junho de 2026, tive a honra de ser designado Relator da matéria em Plenário.

O PDL em epígrafe traz as cláusulas típicas de aprovação de atos internacionais, sem apresentação de condicionantes ou declarações específicas. Também segue os moldes usuais a cláusula que reafirma a competência congressual sobre atos que resultem em denúncia ou em revisão do referido acordo. Passamos a considerar o objeto do PDL.

O Acordo institui área de livre comércio entre os dois blocos, na forma do Artigo XXIV do GATT 1994 e do Artigo V do GATS, com o propósito de adensar os fluxos de bens, serviços e investimentos e de conferir-lhes previsibilidade jurídica. Ambos os blocos passam a contar com acesso aprimorado para mais de 97% de suas exportações recíprocas. A iniciativa integra a estratégia brasileira e mercosulina de ampliação da rede de acordos comerciais, na sequência do Acordo de Parceria firmado com a União Europeia e do Acordo com Singapura, e projeta o MERCOSUL sobre quatro economias de elevada renda per capita — Suíça, Noruega, Islândia e Liechtenstein —, que reúnem cerca de 15 milhões de habitantes e PIB próximo de US\$ 1,4 trilhão.

O instrumento compõe-se de dezesseis capítulos, a saber: Disposições Gerais; Comércio de Bens; Defesa Comercial da OMC e Salvaguardas Globais; Medidas de Salvaguardas Bilaterais; Barreiras Técnicas ao Comércio; Medidas Sanitárias e Fitossanitárias; Diálogos; Comércio de Serviços; Investimento; Propriedade Intelectual; Compras Governamentais; Concorrência; Comércio e Desenvolvimento Sustentável; Disposições Institucionais; Solução de Controvérsias; e Disposições Finais. Acompanham-



no anexos, apêndices e registros de entendimento — entre os quais o Entendimento sobre o Comércio de Produtos Vitivinícolas e o Entendimento relativo ao Capítulo 13 —, que, por força do Artigo 16.1, constituem parte integrante do tratado. O texto foi negociado e assinado em inglês, língua que prevalece como versão autêntica, prevendo-se sua tradução para os idiomas das Partes, inclusive o português.

O **Capítulo 1 (Disposições Gerais)** institui formalmente a área de livre comércio bilateral, assentada nas relações entre economias de mercado, no respeito aos princípios democráticos e aos direitos humanos e no sistema multilateral da Organização Mundial do Comércio (OMC). O Artigo 1.1 delinea os objetivos centrais do instrumento: a liberalização progressiva do comércio de bens, serviços e investimentos, a proteção da propriedade intelectual, a promoção da concorrência leal e a integração do desenvolvimento sustentável às relações comerciais.

O escopo geográfico de aplicação abrange os territórios terrestres, as águas interiores, o mar territorial, o espaço aéreo, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental dos Estados Partes. Quanto a esse alcance, o Artigo 1.2 abre exceção expressa ao território norueguês de Svalbard, sobre o qual o tratado incide unicamente no que toca ao comércio de bens.

O Artigo 1.3 demarca o alcance das obrigações ao prescrever que as regras recaem estritamente sobre as relações econômicas interblocos — entre os Estados do MERCOSUL e cada Estado da EFTA —, afastada a sua incidência sobre o intercâmbio intrabloco. Consigna-se, ademais, com apoio em tratado aduaneiro de 1923, que a Suíça representará o Liechtenstein nas matérias abrangidas.

Encerra o Capítulo o dever de transparência regulatória. O Artigo 1.6 obriga as Partes a publicar ou tornar publicamente acessíveis leis, regulamentos e decisões administrativas de aplicação geral, ressalvado o sigilo de informações confidenciais cuja divulgação possa lesar interesses comerciais legítimos de operadores econômicos ou o interesse público.



O **Capítulo 2 (Comércio de Bens)** funciona como o eixo de acesso a mercados de bens do Acordo. A disciplina ampara-se no princípio do Tratamento Nacional, consubstanciado no Artigo 2.2, que incorpora ao texto as disposições do Artigo III do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994 (GATT 1994). O preceito assegura que as mercadorias importadas de um Estado Parte não recebam tratamento tributário interno ou regulatório menos favorável do que o conferido aos produtos nacionais similares.

A disciplina tarifária vem traçada no Artigo 2.3, que veda a introdução de novos direitos aduaneiros de importação e a majoração das alíquotas já incidentes sobre os bens originários. A desgravação obedece aos Cronogramas de Compromissos Tarifários fixados nos Anexos II a V, admitida a criação de novas linhas no Sistema Harmonizado desde que a alíquota resultante seja igual ou inferior à da linha original.

O padrão de liberalização apresenta assimetria temporal favorável ao MERCOSUL. Os Estados da EFTA comprometeram-se a eliminar a totalidade das tarifas de importação dos setores industrial e pesqueiro no exato momento da entrada em vigor do instrumento; por força dessa desgravação imediata, praticamente 99% do valor exportado pelo Brasil a esse mercado será beneficiado pelo livre comércio. O MERCOSUL, em contrapartida, obrigou-se a liberalizar cerca de 97% do seu intercâmbio com a EFTA, estruturando o acesso por meio de cestas de desgravação progressiva, com prazos de 4, 8, 10 e 15 anos.

Para os bens excetuados do livre comércio ou submetidos a liberalização parcial, as Partes negociaram Cotas Tarifárias Bilaterais, cuja administração é regulada pelo Artigo 2.15. O dispositivo determina que a gestão dessas cotas se pautar pela transparência e por procedimentos equitativos, de modo a afastar ônus administrativos que conduzam à subutilização pelos exportadores. Verificado o subaproveitamento constante, a Parte importadora fica obrigada a realizar consultas, no prazo de 30 dias contados da solicitação, com vistas a mitigar as barreiras identificadas.

No plano das concessões, o Anexo II registra que o MERCOSUL outorgou à EFTA cotas anuais de importação para produtos de



interesse ofensivo europeu, a exemplo de queijos (990 toneladas anuais, com 100% de margem de preferência) e vinhos (volumes progressivos de 10.000 a 100.000 litros anuais, sob preferência de 50%). Os países da EFTA, por seu turno, abriram cotas e preferências de interesse do agronegócio do MERCOSUL, com volumes tarifários específicos para carnes bovina, suína e de aves, milho e farelo de soja, cuja aplicação varia conforme o Estado europeu importador.

O normativo restringe o recurso a medidas não tarifárias. O Artigo 2.6 internaliza o Artigo XI do GATT 1994 e proíbe restrições quantitativas à importação ou à exportação, salvo as exceções multilaterais admitidas. O licenciamento de importação, regido pelo Artigo 2.7, fica sujeito aos termos do respectivo Acordo da OMC e veda o emprego de licenças não automáticas como instrumento de restrição comercial dissimulada. As empresas comerciais estatais passam a observar o Artigo XVII do GATT 1994, devendo atuar segundo considerações de ordem comercial (Artigo 2.10).

Cabe registrar a facilitação prevista no Artigo 2.4, que isenta reciprocamente do pagamento de direitos aduaneiros os bens exportados em caráter temporário ao território de outra Parte para fins de reparo e posteriormente reintroduzidos no país de origem.

A soberania regulatória e a segurança pública ficam resguardadas pelos Artigos 2.11 e 2.12, que internalizam, respectivamente, as Exceções Gerais (Artigo XX) e as Exceções de Segurança (Artigo XXI) do GATT 1994. O Artigo 2.13, a seu turno, faculta ao Estado Parte adotar medidas restritivas ao comércio, de caráter temporário e não discriminatório, caso enfrente sérias dificuldades no balanço de pagamentos ou na posição financeira externa.

O comércio de vinhos recebe tratamento especializado. O Artigo 2.16 integra ao texto principal o Entendimento sobre o Comércio de Produtos Vitivinícolas, que disciplina o reconhecimento e o direito de uso recíproco de termos tradicionais na rotulagem. Por meio da Seção A desse Entendimento, o MERCOSUL assegurou aos seus produtores o direito de



empregar designações de alto valor agregado — entre elas “Gran Reserva” e “Reserva” — nas exportações destinadas ao mercado da EFTA.

A supervisão da execução do Capítulo incumbe ao Subcomitê de Comércio de Bens, que delibera por consenso e detém o mandato de monitorar a implementação, pronunciar-se sobre classificação tarifária e submeter propostas ao Comitê Conjunto EFTA-MERCOSUL (Artigo 2.14 e Anexo VII). Para dar base empírica a essa fiscalização, o Artigo 2.5 impõe a troca anual de estatísticas de importação e de dados tarifários, o que permite aferir com fidelidade as taxas de utilização das preferências. Por fim, o Artigo 2.17 prevê que, três anos após a entrada em vigor, as Partes procederão a revisão obrigatória dos compromissos tarifários, consolidando a via para negociações futuras de ampliação do acesso.

O Capítulo 3 (Defesa Comercial da OMC e Salvaguardas Globais) reafirma os direitos e as obrigações das Partes no âmbito multilateral, vinculando a aplicação de medidas de defesa comercial aos Artigos VI, XVI e XIX do GATT 1994 e aos respectivos Acordos da OMC sobre Antidumping, Subsídios e Medidas Compensatórias e Salvaguardas.

A diretriz central do texto é minimizar o impacto dessas medidas no intercâmbio bilateral. Sobressai a vedação ao início de nova investigação antidumping quando procedimento anterior, relativo ao mesmo produto e ao mesmo Estado Parte, tenha resultado em determinação final negativa há menos de um ano, salvo comprovada mudança nas circunstâncias. O instrumento impõe, ainda, ritos pautados na cooperação prévia e na transparência, com a oferta de consultas tempestivas e a divulgação dos fatos essenciais que embasam medidas provisórias ou definitivas. O Capítulo exclui expressamente o recurso ao mecanismo de Solução de Controvérsias (Capítulo 15) para os litígios dele decorrentes.

O Capítulo 4 (Medidas de Salvaguardas Bilaterais) institui o mecanismo de salvaguardas bilaterais, aplicável em circunstâncias excepcionais nas quais o aumento das importações em condições preferenciais — em termos absolutos ou relativos — cause ou ameace causar prejuízo grave à indústria doméstica da Parte importadora. O Artigo 4.2 prescreve que tais



medidas incidam estritamente de forma bilateral, entre um Estado individual da EFTA e um Estado individual do MERCOSUL, mediante prévia investigação pelas autoridades competentes, na forma do Anexo VIII.

A medida consistirá na suspensão temporária da redução progressiva de direitos aduaneiros ou no aumento da alíquota, limitada ao menor valor entre a tarifa de Nação Mais Favorecida (NMF) vigente ao tempo da medida, a alíquota-base do cronograma e a alíquota NMF aplicável na data de entrada em vigor do Acordo. Para preservar o acesso a mercado e os fluxos comerciais históricos que não causam prejuízo, o Artigo 4.4 determina o estabelecimento de cota de importação que resguarde as preferências pactuadas; à falta de tal cota, a redução da preferência tarifária imposta pela medida não poderá exceder 50%.

A duração da salvaguarda bilateral restringe-se ao período necessário para prevenir ou remediar o prejuízo grave e facilitar o ajuste do setor, não podendo ultrapassar dois anos, prorrogáveis, em circunstâncias excepcionais, até o limite total de três anos. O Artigo 4.6 admite, ademais, salvaguardas provisórias por até 200 dias em conjunturas críticas, quando a demora possa acarretar dano de difícil reparação.

A disciplina tem caráter temporário, atrelado à fase de implementação do livre comércio. O Artigo 4.5.4 circunscreve a imposição dessas medidas a um período de transição de 12 anos a contar da entrada em vigor, estendido a 18 anos no caso de bens sujeitos a cronogramas de desgravação de dez anos ou mais. Para manter o equilíbrio das concessões, a Parte afetada pela medida pode requerer compensação sob a forma de liberalização comercial substancialmente equivalente.

O Capítulo 5 (Barreiras Técnicas ao Comércio) incorpora formalmente o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (Acordo TBT) da OMC e aplica-se à elaboração, adoção e aplicação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade que possam afetar o comércio de bens. Ficam excluídas de seu escopo as especificações de compras governamentais e as medidas sanitárias e fitossanitárias.



O propósito é facilitar o intercâmbio mediante a eliminação de obstáculos desnecessários e a promoção de boas práticas regulatórias. Nessa direção, o Artigo 5.4 cria as Iniciativas Facilitadoras de Comércio, base jurídica para a harmonização e a aceitação mútua de resultados de avaliação de conformidade em setores determinados. A expressão mais concreta desse mecanismo encontra-se no Anexo IX, que regula os equipamentos elétricos e eletrônicos e impõe a aceitação de relatórios de ensaio emitidos por laboratórios acreditados sob sistemas internacionais, como o *IECEE CB Scheme* e a *ILAC*.

O Capítulo reforça, igualmente, deveres de transparência. Exige-se que as Partes envidem esforços para conceder prazo não inferior a 60 dias de comentário sobre propostas de regulamentos técnicos e disponibilizem as normas vigentes em sítios eletrônicos oficiais. Para prevenir litígios, o Artigo 5.11 prevê mecanismo de consultas técnicas que faculta às Partes solicitar discussões bilaterais, a realizar-se no prazo de 60 dias, com vistas à resolução ágil de controvérsias não tarifárias.

O Capítulo 6 (Medidas Sanitárias e Fitossanitárias) tem por finalidade facilitar o comércio agropecuário bilateral e conferir-lhe previsibilidade, ao incorporar as disposições do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS) da OMC. A arquitetura do texto resguarda o direito das Partes de proteger a saúde e a vida humana, animal e vegetal, condicionando os controles de fronteira a evidências científicas e às normas dos organismos internacionais de referência — o *Codex Alimentarius*, a Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA) e a Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais.

Como instrumento de desburocratização das exportações, o Capítulo institui a habilitação de estabelecimentos por indicação da autoridade sanitária do país exportador (*pre-listing*), que dispensa a inspeção prévia individualizada, pelo Estado importador, das plantas produtoras de alimentos de origem animal. Preveem-se, ainda, procedimentos de regionalização e a possibilidade de concessão de tratamento equivalente às medidas sanitárias aplicadas à União Europeia. Por fim, para mitigar contenciosos e o uso dissimulado de barreiras, o texto faculta consultas técnicas bilaterais em busca



de soluções mutuamente aceitáveis, sempre que um Estado Parte identifique que medidas da contraparte criam obstáculos indevidos ao comércio.

O **Capítulo 7 (Diálogos)** cria foros de cooperação técnica e intercâmbio de informações em torno de quatro eixos temáticos ligados à regulação da pauta agroexportadora. Os diálogos versam sobre: combate à resistência aos antimicrobianos, com apoio a planos de ação internacionais e esforços para reduzir o seu uso na produção animal; níveis máximos de resíduos de medicamentos veterinários, pesticidas e aditivos alimentares ou para ração; bem-estar animal, tema em que se reconhece expressamente a sensibilidade dos animais e se assume o compromisso de observar as diretrizes da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA); e biotecnologia agrícola, abrangida a troca de dados sobre políticas, marcos regulatórios e presença de organismos geneticamente modificados (OGMs), inclusive nas hipóteses de autorizações assíncronas ou de detecção de níveis baixos de OGMs não autorizados.

Conforme a Exposição de Motivos Interministerial nº 742/2026, esses diálogos destinam-se a estreitar o entendimento entre as autoridades competentes e a reduzir o risco de restrições injustificadas ao comércio agropecuário. Embora o Capítulo ostente natureza cooperativa, sem gerar efeitos imediatos de acesso a mercado, suas disposições induzem convergência regulatória e alinhamento a padrões internacionais, o que tende a facilitar a superação de entraves não tarifários na articulação técnica entre os Estados Partes.

O **Capítulo 8 (Comércio de Serviços)** disciplina o intercâmbio de serviços sob as diretrizes do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da OMC. Seu escopo alcança as medidas adotadas por autoridades governamentais de todos os níveis que afetem os quatro modos de prestação — transfronteiriça, consumo no exterior, presença comercial e presença de pessoas físicas —, afastados expressamente os direitos de tráfego aéreo e as compras governamentais.

Vinga, no Capítulo, a obrigação de Tratamento de Nação Mais Favorecida, ressalvadas as exclusões arroladas no Anexo XI. A liberalização



adota a técnica de lista positiva: as obrigações de Acesso a Mercado e de Tratamento Nacional recaem unicamente sobre os setores inscritos nas Listas de Compromissos Específicos de cada Estado Parte (Anexo X), nos termos e limites ali consignados.

Inovação regulatória de relevo está na institucionalização do conceito de *powershoring*, que vincula a liberalização comercial ao desempenho ambiental. O mecanismo foi inscrito como compromisso horizontal nas Listas de Compromissos Específicos do Brasil, da Islândia e da Noruega. A regra condiciona a concessão de tratamento preferencial aos serviços digitais prestados de forma transfronteiriça (Modo 1) à exigência de que o Estado exportador obtenha, em média, ao menos 67% de sua produção total de eletricidade doméstica a partir de fontes de baixas emissões de carbono nos três anos civis anteriores. O descumprimento dessa meta enseja a suspensão das concessões para tais serviços, após deliberação do Comitê Conjunto, com restabelecimento imediato assim que o limite voltar a ser atingido em um ano civil.

Resguarda-se, por fim, a estabilidade macroeconômica: o texto autoriza restrições temporárias a pagamentos internacionais caso a Parte enfrente graves dificuldades de balanço de pagamentos. A autonomia regulatória estatal preserva-se pela incorporação das Exceções Gerais (Artigo XIV) e das Exceções de Segurança (Artigo XIV *bis*) do GATS. Complementam o Capítulo os anexos setoriais sobre Serviços Financeiros (Anexo XII), Telecomunicações (Anexo XIII) e Movimentação de Pessoas Físicas (Anexo XIV).

O **Capítulo 9 (Investimento)** estrutura o marco de proteção, facilitação e promoção de investimentos bilaterais, em linha com o modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) consolidado na política comercial brasileira. Seu escopo material alcança o estabelecimento de presença comercial em setores não relacionados a serviços — agricultura, mineração, pesca e manufatura, entre outros —, ressalvado que as disposições sobre facilitação e cooperação incidem sobre a presença comercial em todos os setores da economia.



A obrigação de Tratamento Nacional rege o Capítulo segundo o modelo de listas positivas: a paridade de tratamento com o investidor nacional aplica-se tão somente aos setores inscritos no Anexo XV (Listas de Compromissos Específicos), com as limitações ali estipuladas. O normativo garante a livre transferência de pagamentos e capitais atinentes aos investimentos, resguardada a prerrogativa do Estado Parte de adotar medidas restritivas temporárias na hipótese de graves dificuldades de balanço de pagamentos, em conformidade com as regras do Fundo Monetário Internacional. A soberania regulatória recebe tutela expressa no Artigo 9.7, que assegura o direito de legislar para a consecução de objetivos de política pública e veda, de modo peremptório, a derrogação ou a flexibilização de normas ambientais e de proteção social como expediente para atrair ou reter investimentos.

No plano da governança, o texto afasta a arbitragem investidor-Estado (ISDS). A prevenção de litígios e a facilitação operam por meio da designação de Pontos Focais — função exercida, no Brasil, pelo *Ombudsman* de Investimentos Diretos (OID) da Câmara de Comércio Exterior —, bem como pelo fomento à cooperação entre as agências governamentais de promoção de investimentos.

O Capítulo 10 (Propriedade Intelectual), complementado pelo Anexo XVII, disciplina a proteção e a observância dos direitos de propriedade intelectual entre os Estados Partes. O arcabouço reafirma os direitos e as obrigações multilaterais consolidados no Acordo TRIPS da OMC e nos principais instrumentos internacionais da matéria, a exemplo das Convenções de Paris, de Berna e de Roma.

Em deferência à autonomia regulatória estatal e à formulação de políticas públicas, o texto resguarda o acesso à saúde e acolhe os princípios da Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública. A disciplina afasta a internalização de obrigações de caráter TRIPS-*plus*: não introduz exigências de extensão do prazo de vigência de patentes nem de proteção de dados de prova para o registro de medicamentos. Prevê-se, em acréscimo, que as Partes ofereçam incentivos à inovação e à transferência de tecnologia.



O reconhecimento de Indicações Geográficas recebe disciplina detalhada, em Apêndice próprio que contempla produtos de origem do MERCOSUL e da EFTA. Para acomodar fluxos comerciais preexistentes, instituem-se períodos de transição destinados ao esgotamento de estoques, ao lado de regras de proteção mútua que solucionam casos de indicações homônimas e de direitos de usuários anteriores — como no regramento aplicável ao termo “Gruyère”. No campo da observância, a norma prevê controles de fronteira que facultam à autoridade competente suspender a liberação aduaneira de mercadorias sob suspeita de infração, executados de modo a não criar barreiras ao comércio legítimo; garante-se a prevenção contra o abuso do sistema mediante indenização por despesas indevidamente incorridas, sem que os países fiquem obrigados a estruturar foro judicial apartado ou exclusivo para o tema.

O Capítulo 11 (Compras Governamentais), com o respectivo Anexo XVIII, disciplina a abertura dos mercados de contratações públicas entre as Partes. Norteiam o Capítulo os princípios da transparência, da não discriminação e do Tratamento Nacional, de sorte que fornecedores, bens e serviços da contraparte não recebam tratamento menos favorável do que o dispensado aos nacionais nas aquisições cobertas. A disciplina recai sobre compras de bens, serviços e serviços de construção realizadas pelas entidades governamentais especificadas nos apêndices, desde que o valor estimado iguale ou supere os limiares fixados.

A modelagem do Capítulo reflete as diretrizes da política industrial brasileira ao preservar flexibilidades estratégicas de fomento. O Brasil assegurou o direito de aplicar margens de preferência para bens e serviços nacionais, bem como de manter políticas de incentivo e reserva de mercado para micro, pequenas e médias empresas (MPMEs). A disciplina negociada admite, ainda, a exigência de compensações (*offsets*) tecnológicas e comerciais, condicionada a que sejam não discriminatórias e estejam claramente definidas nos editais.

A autonomia estatal para a consecução de políticas públicas essenciais ganha tutela em exclusões materiais e institucionais expressas. O Acordo não se aplica às compras relacionadas ao Sistema Único de Saúde



(SUS), aos programas de segurança alimentar baseados na agricultura familiar, nem às aquisições de entidades estratégicas, como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a Agência Espacial Brasileira (AEB) e a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). No aspecto procedimental, exige-se o uso preferencial de meios eletrônicos na condução dos certames — entre os quais o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) — e impõe-se a manutenção de procedimentos de revisão interna, administrativa ou judicial, imparciais e tempestivos, que assegurem aos fornecedores o devido processo legal para contestar eventuais infrações.

O **Capítulo 12 (Concorrência)** busca evitar que práticas anticompetitivas anulem os benefícios advindos da liberalização. O Artigo 12.1 reputa incompatíveis com o bom funcionamento do Acordo três categorias de conduta: os acordos e práticas concertadas entre empresas que restrinjam ou distorçam a concorrência (cartéis); o abuso de posição dominante; e as concentrações empresariais que impeçam significativamente a concorrência efetiva.

Sem prejuízo dessa tipificação, o texto preserva a autonomia de cada Estado Parte para desenvolver, manter e aplicar a própria legislação concorrencial. Daí estruturar-se o Capítulo sob a égide da cooperação institucional e do intercâmbio de informações entre as autoridades competentes, respeitado o sigilo dos dados confidenciais, com fomento à cooperação técnica para o reforço de capacidades. Para o equacionamento de divergências sobre práticas que afetem o intercâmbio bilateral, o Artigo 12.3 prevê mecanismo de consultas, facultando à Parte prejudicada acionar o Comitê Conjunto, que disporá de 60 dias para examinar a questão e facilitar solução mutuamente aceitável.

No plano contencioso, o Artigo 12.5 estatui exclusão jurisdicional absoluta: as Partes ficam impedidas de recorrer ao mecanismo geral de Solução de Controvérsias (Capítulo 15) para dirimir litígios fundados nas disposições de concorrência. Em razão dessa vedação, a manifestação do setor produtivo brasileiro assinala que o Capítulo apresenta efeito prático direto limitado, atuando sobretudo como instrumento diplomático de promoção de boas práticas e de reforço das legislações antitruste domésticas.



O Capítulo 13 (Comércio e Desenvolvimento Sustentável)

integra as dimensões econômica, social e ambiental às relações comerciais e de investimento. Embora resguarde o direito soberano de cada Estado Parte de fixar os próprios níveis de proteção interna, o Capítulo consagra cláusula de não regressão regulatória: os Artigos 13.3 e 13.4 vedam, de modo peremptório, a flexibilização, a renúncia ou a redução de padrões trabalhistas e ambientais com o intuito de atrair investimentos ou de obter vantagem competitiva para produtores ou prestadores de serviços.

O texto vincula a conduta das Partes a compromissos multilaterais preexistentes — com destaque para a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC), o Acordo de Paris, a Convenção sobre Diversidade Biológica e as convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Complementa-o o “Entendimento Relativo ao Capítulo 13”, instrumento anexo que inova ao promover a igualdade de oportunidades para as mulheres nas políticas comerciais e de investimento e ao reconhecer formalmente a contribuição dos povos indígenas e das comunidades locais para a proteção e o uso sustentável da biodiversidade e das florestas.

No plano contencioso e de governança, a disciplina protege o intercâmbio contra o risco de sanções arbitrárias ou de protecionismo dissimulado escudado em razões de sustentabilidade. O Artigo 13.14 afasta a incidência do mecanismo geral de Solução de Controvérsias (Capítulo 15) sobre as matérias do Capítulo. A resolução de divergências segue rito próprio, de feição cooperativa: prevê consultas bilaterais e, persistindo o impasse após 120 dias, faculta a constituição de Painel de Peritos, incumbido de examinar a questão e de emitir relatórios públicos com recomendações, desprovidos de caráter sancionatório.

O Capítulo 14 (Disposições Institucionais) erige a governança do Acordo sobre o Comitê Conjunto MERCOSUL-EFTA. Composto por representantes governamentais de alto nível de cada Estado Parte, o colegiado detém a competência central para supervisionar a execução do tratado, buscar a resolução preventiva de divergências quanto à sua aplicação e avaliar a redução adicional de barreiras comerciais.



A instância delibera estritamente por consenso. O normativo confere-lhe o mandato de instituir subcomitês e grupos de trabalho subsidiários, assim como a prerrogativa de decidir sobre a alteração de anexos e apêndices ou de recomendar emendas ao texto principal. Em salvaguarda do ordenamento constitucional interno e das competências do Poder Legislativo, dispõe-se expressamente que as decisões do Comitê sujeitas a requisitos legais domésticos só surtirão efeitos jurídicos após a notificação formal do cumprimento desses trâmites pelo respectivo Estado Parte. No aspecto procedimental, o Comitê reunir-se-á no prazo de um ano contado da entrada em vigor e, a seguir, a cada dois anos, sob copresidência de um Estado do MERCOSUL e de um Estado da EFTA, admitida a convocação de sessões extraordinárias no prazo de 30 dias, mediante solicitação escrita de qualquer Estado Parte.

O **Capítulo 15 (Solução de Controvérsias)** fixa as normas e os procedimentos destinados a prevenir e a solucionar divergências sobre a interpretação ou a aplicação do Acordo. A arquitetura jurisdicional consagra a cláusula de eleição de foro: a Parte reclamante pode submeter o litígio ao mecanismo do tratado ou ao Entendimento sobre Solução de Controvérsias da OMC, revestindo-se de caráter exclusivo o foro escolhido.

O rito privilegia a composição amigável, com a exigência de consultas prévias — primeiro em âmbito bilateral e, se infrutíferas, perante o Comitê Conjunto. Esgotados os prazos sem solução mutuamente aceitável, autoriza-se a instauração de painel de arbitragem composto por três membros, cujas audiências serão abertas ao público e cujo laudo ostentará caráter definitivo e vinculante para as partes litigantes. Na fase de execução, impõe-se o cumprimento pronto da decisão; constatada a inexecução, as partes negociarão compensação mutuamente aceitável e, frustrada essa etapa, a Parte reclamante poderá suspender concessões ou benefícios em montante equivalente ao prejuízo, com a diretriz de priorizar a suspensão no mesmo setor afetado. Por fim, o texto exclui da jurisdição contenciosa deste Capítulo as controvérsias fundadas nos Capítulos 3 (Defesa Comercial da OMC e Salvaguardas Globais), 12 (Concorrência) e 13 (Comércio e Desenvolvimento Sustentável).



O **Capítulo 16 (Disposições Finais)** consolida as regras de direito dos tratados aplicáveis ao Acordo e regula a vigência, a alteração e a extinção do instrumento. O Artigo 16.1 dispõe que os anexos, apêndices, registros de entendimento e notas de rodapé integram o tratado.

Quanto à vigência, admite-se a aplicação bilateral estrita: o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data em que ao menos um Estado da EFTA e um Estado do MERCOSUL depositem os respectivos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação. Faculta-se, de modo expresso, a aplicação provisória, condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e constitucionais internos de cada Estado Parte. A função de depositário coube ao Governo da Noruega, incumbido o Paraguai da guarda de um original e da coordenação das ações dos Estados do MERCOSUL.

A alteração normativa exige que as propostas de emenda sejam previamente submetidas à apreciação e recomendação do Comitê Conjunto, sujeitas, em regra, à ratificação para produzir efeitos. Prevê-se, ainda, a adesão de novos membros, restrita aos Estados que ingressem formalmente na EFTA ou no MERCOSUL. No tocante à denúncia, o Artigo 16.4 faculta a retirada individual a qualquer Estado da EFTA e impõe a retirada coletiva aos Estados do MERCOSUL, produzindo a denúncia efeitos seis meses após a notificação ao Depositário. Cláusula de vinculação institucional determina que a retirada de um Estado da Convenção da EFTA ou do Tratado de Assunção acarrete, *ipso facto*, a cessação de sua condição de Parte no Acordo; a rescisão integral ocorrerá na hipótese de retirada de todos os membros da EFTA ou da retirada coletiva de todos os membros do MERCOSUL.

Cabe registrar, ao fim desta exposição, que o Acordo foi assinado no Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 2025, por representantes dos quatro Estados do MERCOSUL e dos quatro Estados da EFTA. O instrumento foi negociado e firmado em inglês, idioma que constitui a versão autêntica e prevalecente em caso de divergência interpretativa, prevista a sua tradução para os idiomas das Partes, inclusive o português — circunstância de que decorre a submissão do texto, no Brasil, ao crivo do Congresso Nacional na forma do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.



É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1. Da compatibilidade e admissibilidade financeira e orçamentária

Compete à Comissão de Finanças e Tributação pronunciar-se sobre a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

O exame deve considerar a conformidade da matéria com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não identificamos incompatibilidade ou inadequação financeira e orçamentária que impeça a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 570, de 2026.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 570, de 2026.

II.2 Da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 570, de 2026, e do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e os Estados da Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA), assinado no Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 2025.

O Acordo e o PDL atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições da



Presidência da República e do Congresso Nacional, nos termos do artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre o Acordo proposto, bem como o PDL que o aprova, e as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Do mérito

O Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a EFTA constitui um passo relevante na estratégia de abertura internacional do Brasil e do bloco sul-americano. A conclusão das negociações expande a rede de pactos comerciais do MERCOSUL com nações desenvolvidas, reforça sua posição no cenário global e consolida as relações econômicas euro-atlânticas.

A EFTA reúne economias de alta renda, grande capacidade importadora e mercado consumidor de cerca de 15 milhões de pessoas, com PIB de US\$ 1,5 trilhão e importações anuais da ordem de US\$ 475 bilhões. Trata-se de mercado sofisticado, ideal para produtos brasileiros de maior valor agregado. O acordo ganha ainda mais relevância após o pacto MERCOSUL-União Europeia, demonstrando a capacidade negociadora do bloco, ampliando a institucionalidade das relações euro-sul-americanas e consolidando uma inserção internacional baseada em diversificação de mercados, integração produtiva e fortalecimento do comércio exterior.

Diante de um contexto global marcado por fragmentação, imprevisibilidade e erosão dos mecanismos tradicionais de coordenação internacional, o protagonismo brasileiro torna-se urgente. A aproximação com a EFTA é estratégica, pois seus países têm elevado desenvolvimento, estabilidade institucional, forte capacidade de investimento e demanda por



produtos agroindustriais e industriais de qualidade, ampliando oportunidades para exportadores brasileiros.

O acordo beneficia setores-chave como agronegócio, agroindústria, indústria de transformação, serviços e investimentos produtivos, ampliando acesso preferencial a mercados de alto poder aquisitivo e reduzindo barreiras tarifárias e regulatórias. Mais de 97% das exportações entre os blocos terão condições preferenciais, com eliminação substancial de tarifas conforme regras da OMC. O instrumento estabelece uma área de livre comércio abrangente, cobrindo bens, serviços, investimentos, compras governamentais, propriedade intelectual, medidas sanitárias e fitossanitárias, defesa comercial, solução de controvérsias e desenvolvimento sustentável.

Destacam-se dispositivos sobre transparência regulatória, facilitação de comércio, harmonização técnica, cooperação sanitária, proteção de investimentos, sustentabilidade ambiental, direitos trabalhistas, participação feminina, valorização de conhecimentos tradicionais e de povos indígenas. Mecanismos de simplificação administrativa, cooperação técnica e diálogo permanente são previstos. No setor agropecuário, são relevantes as regras sanitárias (pré-listagem, regionalização, equivalência de medidas), que facilitam o acesso de carnes, milho, derivados vegetais, mel e outros produtos, reduzindo barreiras injustificadas. O capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável veda o uso arbitrário de medidas ambientais como barreiras disfarçadas, exigindo base científica e compatibilidade com normas da OMC.

O acordo fortalece o MERCOSUL como plataforma regional, amplia a presença sul-americana nas relações euro-atlânticas e atrai investimentos, cooperação tecnológica e integração a cadeias globais de valor. A abertura para produtos agrícolas brasileiros atende à alta renda dos consumidores da EFTA e à demanda por itens sustentáveis e de qualidade, por meio de quotas tarifárias, reduções preferenciais e facilitação comercial. A gradualidade das concessões e salvaguardas (defesa comercial, consultas) mitiga impactos sobre setores sensíveis.

O acordo estimula investimentos estrangeiros diretos em



inovação, infraestrutura, energias renováveis, tecnologia e indústria verde, seguindo o modelo brasileiro de ACFIs e preservando a margem regulatória do Estado. Comitês conjuntos e mecanismos permanentes de governança garantem acompanhamento, coordenação, solução de controvérsias e estabilidade jurídica. A autonomia regulatória em saúde, segurança, meio ambiente e economia é preservada; nas compras governamentais, o Brasil manteve salvaguardas para o SUS, micro e pequenas empresas, encomendas tecnológicas e política industrial. Dispositivos sobre transparência, governança e combate à corrupção reforçam a integridade institucional.

Apesar da estimativa de redução de arrecadação com a liberalização tarifária, os efeitos positivos esperados (expansão do comércio, investimentos produtivos, dinamismo econômico) tendem a compensar os impactos fiscais. O acordo atende ao interesse nacional, fortalecendo a integração regional, a competitividade e a inserção brasileira em mercados de alta renda e sofisticação tecnológica.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**, no mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 570, de 2026, que aprova o texto do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e os Estados da Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA), assinado no Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 2025.

Na **Comissão de Indústria, Comércio e Serviços**, no mérito, somos pela **aprovação** do PDL nº 570, de 2026.

Na **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 570, de 2026, e do texto do Acordo e, no mérito, pela aprovação do PDL.



Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**,
somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do
Projeto de Decreto Legislativo nº 570, de 2026, e do texto do Acordo.

É o nosso Voto.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DAVI SOARES
Relator

